

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2689
19 de Julho de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 390 (Recurso não provido).....	4
---------------------------------------	---

CÓDIGO 390 (Recurso não Provido)

Nº DO PEDIDO: BR412017000001-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Brasil Bahia

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Charuto

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área possui as seguintes coordenadas limítrofes: tomando o município mais ao sul como ponto inicial, no município de São Miguel das Matas, a Latitude limítrofe sul é $-13^{\circ}7'26''$, segue inicialmente rumo leste pelos limites de Santo Antônio de Jesus e posteriormente à nordeste pelos limites dos municípios de São Felipe, Cachoeira, Conceição do Jacuípe e Pedrão, onde apresenta a Longitude limítrofe leste da região que é $-38^{\circ}38'0''$, deste ponto segue em direção norte por Ouriçangas até chegar ao ponto mais ao norte em Irará que tem Latitude limítrofe norte de $-11^{\circ}56'49''$, deste ponto segue rumo aproximado sudoeste pelos limites dos municípios de Coração de Maria, São Gonçalo dos Campos, Santo Estevão e Castro Alves, chegando ao ponto mais a oeste da região com Longitude limítrofe oeste de $-39^{\circ}27'31''$ no município de Elísio Medrado, daí segue rumo sul de volta à Latitude limítrofe sul em São Miguel das Matas, ponto de partida da descrição. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios e entre estes, formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km²).

DATA DO DEPÓSITO: 21/02/2017

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias de Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme disposto no parecer.

Nº 52402.005589/2021-46

ASSUNTO

Propriedade Industrial - Indicações Geográficas - Pedido de Registro de Denominação de Origem - Nome Geográfico "Brasil Bahia" - Indeferimento - Manutenção da Decisão

REFERÊNCIAS

Lei 9.279/1996.

Instrução Normativa 95/2018.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Senhor Coordenador-Geral da CGREC,

Trata-se de pedido de registro de indicação geográfica de titularidade do Sindicato da Indústria do Tabaco do Estado da Bahia, protocolado em 21/02/2017, sob o número BR 41 2017 000001 2, na modalidade de Denominação de Origem de produto (charuto) para o nome "Brasil Bahia".

De acordo com documentos apresentados, "a região denominada BRASIL BAHIA contempla 23 municípios. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios, formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km²), abrangendo integralmente os municípios baianos de: Cachoeira, Coração de Maria, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos, São Felix, Cruz das Almas, Conceição do Almeida, Castro Alves, Amargosa, Irará, Pedrão, Conceição da Feira, Governador Mangabeira, Muritiba, Maragogipe, Sapeaçu, São Miguel das Matas, São Felipe, Cabaceiras do Paraguaçu, Santo Estevão, Santo Antônio de Jesus, Ouriçangas, Teodoro Sampaio" (fls. 134).

Após apreciação do pedido e da documentação respectiva, a área técnica produziu seu primeiro relatório apontando uma série de inconsistências que geram a formulação de várias exigências para sanear o processo, a saber:

1. Apresentar elementos que comprovem ser o nome Brasil-Bahia, nome geográfico que passou a designar o produto charuto.
2. Apresentar estudos técnicos expedidos por entidades competentes e/ou trabalhos científicos ou acadêmicos que esclareçam a correlação entre as características naturais do meio geográfico, descritas no documento intitulado "Termo de delimitação geográfica de origem - Avaliação Climatológica", e a qualidade e características do produto final charutos descrita no laudo técnico - "Característica Sensorial do Produto", assim como a influência dos fatores humanos para obtenção do produto final.
3. Corrigir e rerepresentar o documento intitulado "Documento Histórico" no que diz respeito à natureza da IG que se deseja registrar.

4. Reapresentar a reportagem da revista "National Geographic de maio de 2016" na ordem correta e esclarecer o que se deseja comprovar em relação aos requisitos de registro, destacando os trechos de importância.
5. Suprimir no documento "Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem Brasil Bahia" a obrigação de filiação ao SINDITABACO/BA de forma a evitar interpretação diversa ao disposto no art. 182 da LPI/96.
6. Apresentar o anexo contendo o mapa territorial da localização das empresas relacionadas na "Declaração das empresas sediadas dentro da área de produção do Território Geográfico Brasil Bahia" conforme informado no documento emitido pela SINDITABACO/BA.
7. Esclarecer a diferença entre o número de empresas constantes na "Declaração das empresas sediadas dentro da área de produção do Território Geográfico Brasil Bahia", onde são descritos dados de 08 empresas e a informação constante no documento "Em busca do reconhecimento" onde é descrito o número de 21 empresas situadas no local sendo 18 associadas à SINDITABACO/BA.
8. Apresentar os trechos relevantes do livro citado "Análise da Cadeia Produtiva do Tabaco da Bahia" que possam contribuir para o atendimento dos requisitos de registro.

O despacho com as exigências acima foi publicado na RPI 2467, de 17 de abril de 2018, dando início a uma sequência de exigências posteriores direcionadas à tentativa de cumprimento por parte do recorrente, seja por conta do não cumprimento das exigências iniciais ou pela necessidade de se formular outras a partir de novos documentos apresentados (fls. 140/141 e fls. 242).

No decurso do processo, só parte das exigências foi cumprida e saneada.

Finalmente, na RPI 2560, de 28 de janeiro de 2020, o pedido de registro foi indeferido, pelos seguintes fundamentos, em resumo: a) Não comprovação de ser a expressão "Brasil Bahia" nome geográfico que passou a denominar o produto charuto, mas, sim, uma variedade de sua matéria-prima: o tabaco (art. 178, da LPI, e art. 2º, § 2º, da IN 95/2018); 2) De a expressão não ser nome geográfico e, sim, termo de uso comum (art. 180, da LPI, e art. 4º, I, da IN 95/2018); e 3) Persistência em manter a exigência de filiação da unidade produtiva de charuto à entidade requerente do registro de DO (art. 182, da LPI, e art. 7º, VII, da IN 95/2018).

É o relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, há que se esclarecer que o tempo transcorrido para a presente instrução derivou, em primeiro lugar, da necessidade de transposição do arquivo digital dos autos do processo de uma base de dados para outra, e também da necessidade de condução zelosa e acurada da matéria que foi submetida pela primeira vez ao crivo técnico dessa Coordenação em 6 (seis) anos.

Ainda em sede preliminar, apesar do pedido do recorrente se referir a um pedido de revisão/reconsideração do ato de indeferimento do INPI, foi recebido como verdadeiro recurso, uma vez que justamente pretende a reversão da decisão.

Do exame das alegações do recorrente, entendemos que merecem ser consideradas improcedentes.

De fato, não foram apresentados elementos novos capazes de reverter a decisão de 1ª instância administrativa. A recorrente, em suas razões, alega resumidamente: a) Que deveria ter sido formulada uma única exigência, ao invés das três que foram formuladas e que, ademais, foram realizadas por técnicos distintos, o que entende ser desarrazoado; b) que foi excluída a obrigatoriedade de filiação dos produtores de charuto locais ao requerente/recorrente (Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia - SINDITABACO/BA); c) que a expressão dá nome tanto a um tipo de charuto quanto a região onde é produzido, e que a qualidade final do produto deve-se aos fatores naturais e humanos específicos do local onde é produzido; d) aduz que o INPI deveria analisar o pedido de registro de DO nos termos da IN 25/2013, vigente à época do requerimento; e, e) requer, por fim, a revisão de ofício do ato indeferitório, em não sendo conhecido o recurso.

Analisando-se os autos, nota-se que as duas primeiras exigências foram formuladas em 17/04/2018, na RPI nº 2467 e em 11/09/2018, na RPI nº 2488, ambas no âmbito do exame formal previsto no art. 16, da IN 25/2013; a 3ª e última exigência formulada, por sua vez, se deu com base no caput do art. 13, da IN 95/2018, e foi publicada na RPI nº 2535, de 06/08/2019.

O fato de terem sido formuladas três exigências por equipes técnicas distintas e com base em Instruções Normativas diferentes, vigentes ao tempo da prática dos atos administrativos, em verdade, favoreceu o requerente do pedido de registro de DO, posto que foram ofertadas a ele diversas oportunidades para comprovar que a expressão “Brasil Bahia” trata-se, de fato, de denominação geográfica que passou a designar, também, o produto charuto.

Na realidade, o fato de equipes técnicas diferentes terem convergido em seus entendimentos nas exigências que foram formuladas só denota a uniformidade técnica do tratamento que foi conferido à matéria, bem como o impessoalismo que a caracterizou.

Quanto à mudança de normativa, em nada prejudicou o recorrente pois foram conferidas diversas oportunidades processuais para que atendesse ao que foi exigido pelo INPI, não tendo sido cerceado o contraditório e a ampla defesa.

A título de ilustração, sublinhe-se a matéria jornalística de fls. 161 e 166, respectivamente, fls. 168 e 173 dos autos do processo SEI/INPI: na reportagem, fica evidente que a expressão “Brasil-Bahia” refere-se a um tipo de fumo produzido na Bahia; em complemento e corroborando tal assertiva, é informado, também, que naquele estado é produzido uma outra espécie de fumo, o “Sumatra”, originário da Indonésia e que foi introduzido no Brasil em 1943.

Pois bem, em nenhuma das oportunidades em que coube ao requerente se manifestar nos autos, foi apresentado qualquer elemento capaz de contrapor o entendimento do INPI de que a expressão “Brasil Bahia” designa, na verdade, uma espécie de tabaco, que, por sua vez, é a matéria-prima do produto para o qual reivindica o reconhecimento como DO: o charuto produzido na região dita “Brasil Bahia”.

Ora, se o que se alega ser denominação de origem dá nome à matéria-prima do charuto, e não a este produto propriamente dito, temos que um dos requisitos dispostos no art. 178, da LPI, não está presente, qual seja: o de que o produto produzido na região em tela passou a ser reconhecido por esta designação.

Ainda, o fato de a expressão denominar uma espécie de tabaco utilizado na produção do charuto oriundo da região, demonstra que o registro de tal designação como DO retiraria a

terminologia “Brasil Bahia” do patrimônio comum de todos aqueles que atuam na seara da indústria fumageira, independente do local em se estabeleça, o que é repellido pelo art. 180, da LPI. Como exemplo, retornemos ao caso do fumo “Sumatra”, que, embora seja oriundo da Indonésia, é utilizado, também, na Bahia na produção de charutos.

Por fim, nem mesmo a exigência de filiação ao requerente/recorrente (SINDITABACO/BA) foi retirada, tal como requerido pelo INPI. Em sede de recurso, a entidade-recorrente acostou aos autos, novamente, Regulamento de Produção dos Charutos e Uso da Denominação de Origem “Brasil Bahia” em que consta tal obrigatoriedade, o que viola o disposto no art. 182, da LPI, uma vez que alude a um requisito não exigido em lei. Note-se a transcrição do art. 1o do Regulamento de Produção e Uso dos Charutos e Uso da Denominação de Origem “Brasil-Bahia”: **CAPÍTULO I - ORIGEM** Requisitos e Procedimentos para garantir a Origem dos CHARUTOS produzidos na Brasil Bahia - Denominação de Origem (DO). Artigo 1º. Da Delimitação da Área de Produção dos CHARUTOS Brasil Bahia - (DO) A unidade produtiva deve estar dentro da área da Indicação Geográfica DO Brasil Bahia **e ser georreferenciada e filiada ao SINDITABACO/BA**” (grifamos).

CONCLUSÃO

Como se pode observar, o indeferimento do pedido decorreu da violação aos dispositivos legais referidos (arts. 178, 180 e 182, ambos da LPI); estes, por sua vez, apenas encontram disposições correspondentes na IN 95/2018, fato que demonstra que não foi a observância desta normativa, em prejuízo da IN 25/2013, que definiu a sorte do pedido do requerente, até porque este diploma infralegal, assim como o atual, obrigatoriamente, guardam correspondência com o disposto na LPI.

Em face do exposto, outra não pode ser a manifestação senão pela manutenção do indeferimento do pedido de registro de DO “Brasil Bahia” para o produto charuto.

São esses, pois, os subsídios que apresentamos para a decisão do Senhor Presidente do INPI.

Carlos Maurício Ardissonne

Mat. 1358171

Coordenador-Técnico – CGREC/CORED

(Assinado digitalmente em 03/06/2022 no processo SEI nº 52402.005589/2021-46).

De acordo.

À Presidência.

Gerson da Costa Corrêa

Procurador Federal – Mat. 0449359

Coordenador-Geral - CGREC

(Assinado digitalmente em 06/06/2022 no processo SEI nº 52402.005589/2021-46).

Anexo 1:
Despacho Decisório do
Presidente

Despacho Decisório

Ref.

Processo INPI nº 52402.005589/2021-46

Assunto: **Recurso contra o indeferimento do Pedido de Registro de Denominação de Origem - Nome Geográfico "Brasil Bahia".**

À Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia

Senhor Coordenador-Geral,

Considerando a Nota Técnica/SEI nº 13/2022/INPI/CORED/CGREC/PR ([0625660](#)), exarada pela Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, que passa a fazer parte desta decisão nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decido pela manutenção do indeferimento do pedido de registro de Denominação de Origem “Brasil Bahia” para o produto charuto.

Encaminho os autos à CGREC, para ciência e publicação da decisão.

Atenciosamente,

CLÁUDIO VILAR FURTADO

Presidente

(Assinado digitalmente em 14/06/2022 no processo SEI nº 52402.005589/2021-46).